



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11235/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 028/2025

EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 028/2025: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município, cujo qual fora encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, para fins de emissão de parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade da proposição.

Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei a justificativa da proposição.

Em 05/06/2025, estes autos foram a mim distribuídos eletronicamente.

É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

2 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria Jurídica Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

3 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL:

É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 35003200330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

O projeto de lei em apreço versa sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município.

Assim, por não se tratar de matéria legislativa afeta a competência exclusiva do Poder Legislativo, na forma do art. 46, §2º¹ da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, ou de competência exclusiva do Poder Executivo (Art. 48² do mesmo diploma legal), infere-se subsistir competência concorrente do Poder Legislativo e Executivo Municipal.

Constata-se, por conseguinte, não haver inconstitucionalidade por vício de

¹ Art. 46 (...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;
- III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

² Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;
- V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

iniciativa, porquanto a proposição fora apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal competente para tal iniciativa legislativa.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Lei Ordinária, com quórum de maioria simples, conforme previsão no Regimento Interno (Resolução 391/2020), que assim estabelece:

Art. 36. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

- a) código tributário, de obras, de posturas e outros códigos;
- b) estatuto dos servidores municipais;
- c) plano diretor;
- d) criação de cargos, funções e empregos, bem como sua remuneração, da administração direta, autárquica e fundacional, e do Poder Legislativo;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do município em áreas administrativas;
- g) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e órgãos da administração pública;
- h) alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- i) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- j) isenções de impostos municipais;
- k) todo e qualquer tipo de anistia;
- l) rejeição de veto.

II - por maioria qualificada, sobre:

- a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município;
- b) emendas à Lei Orgânica;
- c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- d) cassação do Prefeito e do Vereador, nos termos deste Regimento;
- e) concessão de serviço público;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

- f) concessão de direito real de uso;
- g) destituição dos membros da Mesa Diretora e dos membros das Comissões Permanentes;
- h) alienação de bens imóveis;
- i) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- j) agrupamento do município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- k) representação à Assembleia Legislativa do Estado para efeito de anexação do município a outro;
- l) revogação ou modificação de lei que exija esse quórum ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação desse projeto e regime de tramitação legislativa, fica condicionada a deliberação do plenário.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

4 - ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL:

É consabido que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se com a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Assim, oportuno enfatizar que a Lei Federal 9.637/1998 estabelece as normas gerais para a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS), visando a prestação de serviços públicos não-exclusivos, de interesse coletivo e de relevância social. A referida lei estabelece, ainda, as condições para celebração de contratos de gestão entre a Administração Pública e as OS.

Constata-se, portanto, que a proposição em questão se trata de regulamentação sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais em âmbito municipal, com fulcro na competência normativa supletiva constitucionalmente conferida aos Municípios para, em síntese, legislar (regulamentar) temáticas de interesse local.

Essa autorização normativa, inclusive, evidencia-se a partir do previsto no art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que assim preleciona:

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consequentemente, denota-se que a regulamentação, a nível municipal, sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais (OS), necessariamente deve observar os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal 9.637/1998 e pelos demais instrumentos legais pertinentes, tais como a Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2000).

Neste sentido, não se vislumbra neste projeto de lei, salvo melhor juízo, qualquer violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, ou contrariedade e descompasso com a Lei Federal 9.637/1998.

Há, portanto, compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações infraconstitucionais vigentes.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.





5 - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República³.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98⁴, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98⁵, pois a proposição

³ Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

⁴ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

⁵ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁶.

Respeitadas, também, as regras do caput e do inciso I do art. 11⁷, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

6 - DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

⁶ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

⁷ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Remeto os autos, na forma do art. 57 do RI⁸, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Boa Esperança/ES, 06 de junho de 2025.

HEITOR AFONSO LINHARES MARCONDES
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula – 182
OAB/ES 31.257

⁸ Art. 57 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, sem exceção, nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

